



Solução de Divergência nº 98.020 - Cosit

Data 12 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.352, de 14 de novembro de 2018.

Código NCM: 2005.70.00

Mercadoria: Azeitonas verdes, com ou sem caroço, previamente tratadas por fermentação láctica, conservadas transitoriamente em água salgada para assegurar sua conservação, apresentadas em tambores plásticos, com peso líquido de 268 kg e peso drenado de 175 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.352, de 14 de novembro de 2018, às fls. 25 a 29, classificou a mercadoria identificada como “Azeitonas verdes, com ou sem caroço, conservadas transitoriamente em água salgada destinada para assegurar sua conservação, impróprias para alimentação nesse estado, apresentadas em tambores plásticos, peso líquido de 268 kg e peso drenado de 175 kg” no código 0711.20.10 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consultante com as seguintes características abaixo reproduzidas:

(Informação sigilosa)

5. Pelos fundamentos a seguir especificados, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 11 e 27 da Instrução Normativa

RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.352, de 14 de novembro de 2018.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

6. Trata-se de azeitonas verdes, com ou sem caroço, previamente tratadas por fermentação láctica, conservadas transitoriamente em água salgada para assegurar sua conservação, apresentadas em tambores plásticos, com peso líquido de 268 kg e peso drenado de 175 kg.

Classificação da Mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. A Nota 2 do Capítulo 7 determina:

*2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, **azeitonas**, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (Zea mays var. saccharata), pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana). (grifei)*

10. Analisando-se os textos das posições do Capítulo 7 e tendo em vista a Nota Legal acima transcrita, verifica-se que é na posição 07.11, pretendida pelo interessado, que são classificadas as azeitonas conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado:

07.11 Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias

destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado. (grifei)

11. No presente caso, no entanto, o produto objeto da consulta passa pelo tratamento de fermentação láctica previamente à importação, o que fica evidenciado pelas informações prestadas pelo consulente, à fl. 08.

12. Além disso o interessado informa que a mercadoria é destinada à industrialização, sendo imprópria à alimentação no estado em que se encontra devido ao alto índice de sódio contido no líquido transitório. Contudo apenas o ajuste do teor da concentração salina, com a simples lavagem dos frutos e a troca da salmoura, torna o produto apto ao consumo. Tal fato inviabiliza sua classificação na posição 07.11, cujo texto faz referência apenas aos produtos *“impróprios para alimentação nesse estado”*.

13. Excluindo-se a possibilidade de classificar a mercadoria na posição 07.11, verifica-se a possibilidade de classificá-lo na posição 20.05, que compreende *“outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06”*.

14. Reforçando este entendimento, as Nesh da referida posição 07.11 remetem para o Capítulo 20 (Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas) os produtos que, **mesmo apresentados em água salgada**, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, por exemplo, fermentação láctica, como é o caso do produto objeto da consulta:

*Todavia, classificam-se no **Capítulo 20** os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, tais como pela soda, por fermentação láctica, a fim de torná-los imediatamente consumíveis (por exemplo, as azeitonas verdes ou curtidas, o chucrute, os pepininhos (cornichons), o feijão verde. (grifei)*

15. Deste modo, uma vez que a mercadoria em análise se apresenta em água salgada, tendo sofrido previamente o tratamento de fermentação láctica, seu enquadramento adequado se dá na posição 20.05, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.
2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
2005.20	- Batatas
2005.40	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
2005.5	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):
2005.60	- Aspargos
2005.70	- Azeitonas
2005.80	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:

16. Por se tratar de azeitonas, a classificação do produto recai na subposição 2005.70, por aplicação da RGI 6. Uma vez que a citada subposição não se desdobra em itens, a mercadoria classifica-se no código **2005.70.00** da NCM.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.05) e RGI 6 (texto da subposição 2005.70) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788 de 8 de fevereiro de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2005.70.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 11 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2018, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.352, de 14 de novembro de 2018, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 27, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

Presidente do Comitê